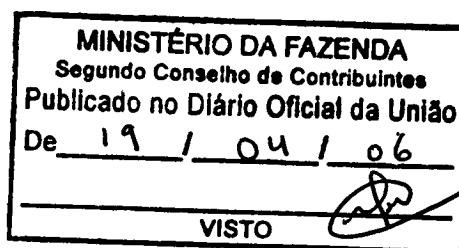




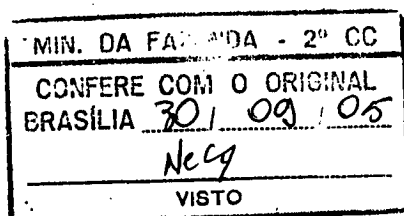
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13128.000008/00-09
Recurso nº : 126.807
Acórdão nº : 204-00.450

Recorrente : BRASFRIGO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz Fora - MG



2ª CC-MF
Fl. _____



IPI. RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99.
IN SRF 33/99. A IN SRF 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu como termo *a quo* para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFRIGO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13128.000008/00-09
Recurso nº : 126.807
Acórdão nº : 204-00.450

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Necy
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BRASFRIGO S/A

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe postulou pedido de ressarcimento de IPI pertinente a créditos acumulados deste imposto relativo a insumos que adentraram em seu estabelecimento industrial nos períodos de janeiro de 1995 a setembro de 1998 (fls. 01 a 10), tendo em vista que os produtos que industrializa – falsos tecidos, fios sintéticos e fibra cortada – têm alíquota zero.

A DRF em Anápolis - GO indeferiu o pedido (fls. 28/32), cuja decisão foi objeto de manifestação de inconformidade à DRJ em Juiz Fora - MG, a qual manteve (fls. 63/70) o despacho decisório daquele órgão local, sob o fundamento, em síntese, de que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 aplica-se, exclusivamente, aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial a partir de 01/01/1999.

Não conformada com tal decisão, a epigrafada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que os créditos postulados em ressarcimento foram compensados com débitos vincendos de IPI, e que assim o fez com base no artigo 3º da IN SRF 21/97. Ademais assevera que a Lei nº 9.779/99 não limitou o ressarcimento exclusivamente a insumos recebidos no estabelecimento fabril a partir de 1º de janeiro de 1999, eis que tal direito estaria plasmado no princípio constitucional da não-cumulatividade, pelo que o direito vigeria desde a promulgação da Carta Constitucional, em 1988.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13128.000008/00-09
Recurso nº : 126.807
Acórdão nº : 204-00.450

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/08/05
Nery
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão vergastada.

Ocorre que, quando da entrada dos insumos, cujo valor quer a recorrente sejam ressarcidos, em seu estabelecimento industrial, de fato não havia previsão legal específica para tal espécie de ressarcimento.

Sempre foi assim o entendimento da Administração Tributária quanto a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, ou seja, da necessidade de lei concessiva expressa para crédito incentivado, como bem pontuou a bem lançada decisão ora objurgada. E, por assim ser, veio o legislador pátrio, através de norma específica, dar legitimidade a esse procedimento.

A Lei nº 9.779, editada em 19/01/1999, portanto posterior aos fatos ensejadores do pedido ora sob análise, foi vazada nos seguintes termos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda (sublinhei)

Assim, o próprio legislador delegou competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, o que veio a ser feito através da IN SRF 33/99, de 04/03/1999 (DOU 24/03/1999), que em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IP I decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CG
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
Neg
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13128.000008/00-09
Recurso nº : 126.807
Acórdão nº : 204-00.450

Dessa forma, não identifico, em face da delegação regulamentar dada à SRF pelo legislador ordinário, qualquer coima de ilegalidade no ato administrativo que estipulou como termo inicial do benefício os créditos oriundos dos insumos **recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 01 de janeiro de 1999**, data, inclusive, anterior à vigência da lei.

Sem embargo, o ato regulamentador foi expresso em relação a fatos análogos ao caso concreto sob julgamento quando asseverou, em seu artigo 5º, *caput*, que os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, **vedado seu ressarcimento ou compensação**. (grifei)

Por fim, quanto à alegação da possibilidade de compensar-se com base no disposto no artigo 3º, I, da IN SRF 21/97, a recorrente contradiz-se com seu arrazoado recursal, pois esta norma refere-se a ressarcimento a título de créditos incentivados, os quais, cediço, refogem ao princípio da não-cumulatividade. Ademais, a peticionante postula o ressarcimento dos créditos em questão, mas antes de qualquer decisão que viesse a reconhecer o direito postulado, *sponte sua*, compensou-os com débitos vincendos de IPI.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

JORGE FREIRE